



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0127233-80.2012.815.2001 – JOÃO PESSOA

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Paraíba Previdência - PBPREV
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17281
Apelado : Francisco Solano Ventura Alencar
Advogado : José Francisco Xavier – OAB/PB 14.897
Remetente : Juízo de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REVISIONAL DE VENCIMENTOS. ADICIONAIS. ALEGADO “CONGELAMENTO”. ANUÊNIO. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS. AJUSTE DO JULGADO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA NORMA. PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares, é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

O adicional de inatividade é cabível “em função do tempo serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação”, nos percentuais dispostos nos incisos I e II.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:
ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pela **Paraíba Previdência - PBPREV**, buscando a reforma da sentença (fls.42/47) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Proventos de Militar ajuizada por Francisco Solano Ventura Alencar, que julgou o pedido procedente em parte, *“para condenar a PBPREV ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referentes ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, bem como das parcelas vencidas até a edição da Lei 9.703/12, e a atualização das verbas de anuênio e adicional de inatividade até maio de 2012”*, com atualizações monetárias.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor apurado na execução do julgado.

Nas razões do seu apelo, aduziu: i) os militares não foram excluídos do comando da LC 50/2003; ii) os militares são servidores públicos e vinculados a Administração Direta do Estado; iii) inexistiu redução dos valores inerentes as vantagens pessoais do apelado.

Finalizou requerendo o provimento do recurso, com a improcedência da ação, fls. 49/55.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, fls. 59/65.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo e da remessa, por estar à Administração agindo contrário a lei, *“quando congelou os referidos adicionais do quinquênio”*, fls. 102/106.

VOTO

A questão posta pelo momento em debate cinge-se a possibilidade ou não do congelamento de gratificação a militares.

Antes de enfrentar a temática é pertinente tecer alguns esclarecimentos para melhor deslinde do recurso:

1. Primeiro, destaco ser reiterado que os militares possuem regime próprio e não se submetem, em regra, as prescrições estabelecidas aos servidores civis.

A situação é acobertada por disposição Constitucional, art. 42, §1º e sobejamente reconhecida pelas Cortes Superiores, senão veja-se:

[...] - **O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.** III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. (ARE 709270 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)

[...]. **O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua:** a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; **b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º,** pela qual se reconhece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (ADO 28, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Portanto, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos civis, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares)¹.

2. Segundo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 50/2003², que

¹ [...] 2. Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares). Como bem explica Lucas Rocha Furtado, “os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos”. Ressalte-se que “o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios” (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008).

[...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

² Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

estabeleceu no seu art. 2º a forma de pagamento de adicionais e gratificações aos servidores públicos da Administração direta e indireta.

Nesta lei restou disciplinado que os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, seria mantida no valor absoluto no mês de março de 2003.

Excetuou, portanto, o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria a praticada no mês de março de 2003, conforme se infere:

LC 50/2003

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único – Excetua-se o disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”. (destaquei)

Citado artigo foi direcionado aos servidores civis, eis que o regramento dos civis somente é aplicável aos militares no que for expresso³, por estes possuírem regime próprio.

3. Terceiro, em 25 de janeiro de 2012, foi editada a Medida Provisória nº 18/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, cuja redação expressamente previu que a forma de pagamento do adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada, tanto para os servidores públicos civis como para os militares.

Lei nº 9.703/2012

Art. 2º [...]

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Em outros termos, a norma incluiu os militares na forma do pagamento

³ [...] 1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

4. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

do adicional contido no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003.

Diante dessa alteração, deve ser delimitada uma questão: apenas o adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 é que teve a forma de pagamento preservada.

Mas qual seria o adicional previsto no parágrafo único do r. artigo e como seria a forma do respectivo pagamento ao tempo da norma vigente. O adicional seria o apenas o “**adicional por tempo de serviço**” e a forma de pagamento permaneceu “**idêntica à praticada no mês de março de 2003**”.

Nesse período vigora a Lei nº 5.701/1993, que no art. 12 previa:

Art. 12- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, comutados até a data de sua passagem à inatividade.

Em conclusão, sintetizo:

I - O congelamento para os militares ficou adstrito exclusivamente quanto ao “adicional por tempo de serviço” e a partir da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

II - A forma de pagamento do adicional por tempo de serviço aos militares é a estabelecida no art. 12 da Lei 5.701/1993.

III - Os outros adicionais e gratificações não foram alcançados pela Lei nº 9.703/2012, de modo que não devem ser “congelados” para os militares.

PASSANDO PARA O CASO EM CONCRETO, VEJAMOS O REFLEXO QUE A NORMA VENHA A REPERCUTIR, ressaltando, inclusive, alteração de posicionamento desta relatoria, a vista de outros casos anteriormente analisados.

Conforme relatado acima, o autor, Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de **adicional por tempo de serviço e de inatividade**, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor dos aludidos adicionais, decorrente do “congelamento” das verbas realizado pela edilidade.

Da documentação acostada, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional por tempo de serviço, previsto no art. 12 da Lei nº 5.701, de 8 de janeiro de 1993:

“O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

De igual forma o adicional de inatividade, benefício rotulado no art. 14 da Lei nº 5.701/1993, segundo o qual *“o adicional de inatividade é devido em função do tempo serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação”*, nos percentuais dispostos nos incisos I e II.

Como acima explicitado, o adicional de inatividade não foi alcançado pela Lei nº 9.703, de 14/05/2012, porquanto não se pode dar interpretação extensiva da norma, para entender que o referido adicional tenha sido congelado, como assim o foi o adicional por tempo de serviço, nos termos da lei.

Ao invés disso, penso que o adicional de inatividade nunca ficou congelado⁴, exatamente por ausência de previsão normativa explicitando tal questão. O congelamento ficou adstrito ao adicional por tempo de serviço e a partir da Medida Provisória nº 18/2012, de 25 de janeiro de 2012.

Todavia, para o caso em tela, tal posicionamento deve ser visto com

⁴ REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O ADIMPLENTO E DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS REQUERIDAS NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 5.701/1993, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE A CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51 DO TJPB. CONGELAMENTO EM SEU VALOR NOMINAL. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO NÃO ALCANÇADO PELA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO VISLUMBRAR RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. " (...). O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) " (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12.11.2013, DJe 20.11.2013). "[...] A Lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao anuênio, em nada se referindo ao adicional de inatividade. Porém, a fim de evitar a violação ao princípio non reformatio in pejus, mantenho a sentença conforme prolatada, a qual determinou a atualização do adicional de inatividade até a entrada em vigor da MP 185/2012. [...] (Reexame Necessário nº 0070982-42.2012.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 29.05.2018).

ponderações, tendo em vista: **i) a sentença ter reconhecido como devido o congelamento dos adicionais a partir maio de 2012, data da conversão da MP 18/2012 na Lei nº 9.703/2012; ii) o recurso voluntário ter sido interposto exclusivamente pela Paraíba Previdência; iii) impossibilidade de *reformatio in pejus*.**

No apelo, a PBPREV, repito, única recorrente, postula a reforma sob o argumento de que os militares não foram excluídos “do alcance do comando da LC nº 50/2003”, no tocante ao congelamento, notadamente por serem aqueles servidores públicos “iguais a todos os outros”.

Não há como acolher a pretensão, porquanto, conforme alhures manifesto, os militares possuem regime próprio, não podendo ser integralmente comparados aos servidores públicos civis.

Pelo que ressai, inexistente prova de que a PBPREV estivesse praticando o pagamento dos citados adicionais nos termos da lei.

Demais disso, é incabível discussão a respeito de irredutibilidade de valores a título de vantagens pessoais, por não ser esta a questão, mas sim o congelamento praticado.

Desta forma, embora a sentença tenha reconhecido como indevido o congelamento dos adicionais, reparo deve ser realizado, tendo em vista que o descongelamento do adicional por tempo de serviço é oportuno até a vigência da **Medida Provisória nº 18/2012, em 25 de janeiro de 2012 e não em maio de 2012, data que ela foi convertida em Lei.**

Em sendo assim, ressalvados os esclarecimentos inicialmente expostos, merece retoque a sentença porque é devido descongelamento do adicional por tempo de serviço até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, bem como o pagamento dos valores não computados relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquídio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo*.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO** para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional por tempo de serviço, restando indene os demais termos da sentença.

Considerando que o comando judicial foi publicado na vigência do CPC/1973, não há que se falar em honorários recursais.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

